



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Assunto

Análise do Veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal à sanção do Projeto de Lei do Legislativo sob n.º 024/2014, cuja súmula declara a obrigatoriedade de publicação da lista de munícipes em programas municipais de habitação por parte da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Relatório

O Chefe do Executivo Municipal se opõe ao Projeto de Lei n.º 024/2014 vetando o seu sancionamento total, fundado no argumento de que: *“(...) no fato de que o processo de cadastramento dos interessados aos programas municipais de habitação é feito através do “CAD ÚNICO”, uma ferramenta da Caixa Econômica Federal, cuja finalidade é auxiliar os municípios a identificarem as famílias em situação vulnerabilidade social e econômica, caracterizando a demanda existente para os programas federais, como “Bolsa Família”, “Minha Casa, Minha Vida”, entre outros e instruindo a implementação de políticas públicas adequadas às necessidades da população carente.”*

Argumenta ainda o Senhor Prefeito que o Cadastro Único regulado pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de julho de 2007, tem como sigilosos os dados das famílias nele inscritas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

“Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15(quinze) dias úteis, contados da data em que o receber (...)” conforme estabelece o § 1º, do art. 218 do Regimento Interno, regramento este em simetria com a disposição do § 1º, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.

Dentro do prazo legal, o Chefe do Poder Executivo encaminhou seu veto ao Projeto de Lei n.º 024/2014; a oposição foi apresentada e lida em Plenário da Sessão Ordinária da Câmara Municipal do dia 26 de maio do corrente, baixando então a esta Comissão de Justiça e Redação para análise de acordo com o mandamento do § 11, do art. 218 do Regimento Interno.

Tempestiva é a apresentação do veto.

Pois bem: com estofo no Decreto Lei Federal n.º 6.135/2007, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal entende que lhe assiste razão em vetar totalmente o Projeto de Lei 024 o qual se mostra contrário ao interesse público, com impregnações de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

A Comissão de Justiça e Redação. No entanto, não comunga desta opinião, divergindo quanto a fundamentação do veto, a qual se respalda no Decreto Federal n.º 6.135/2007 que *“Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.”*

O Cadastro Único é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, e é utilizado obrigatoriamente na seleção de beneficiários e integração de Programas Sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Anota-se que os dados pessoais fornecidos aos inscritos no CadÚnico são sigilosos, o que implica dizer que proibida é a sua divulgação.

No entanto, o alcance do Decreto Lei 6.135 que fundamenta o veto ao Projeto de Lei 024/2014, circunscreve-se única e tão somente aos que pretendem obter algum benefício social dos programas do Governo Federal, que tenham seus nomes inscritos no Cadastro Único, sendo utilizado como mecanismo de seleção do público alvo.

O Cadastro Único tem como público alvo famílias com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo, ou que possuam renda familiar de até três salários mínimos, as quais poderão se inscrever em programas sociais, tais como: Programa Bolsa Família; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil –PETI; Tarifa Social de Energia Elétrica; Carteira do Idoso; ProJovem Adolescente; Isenção de taxas para concursos públicos; Programas Habitacionais do Ministério das Cidades; Programas Cisternas, e outros mais em fase de implantação.

Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos, de acordo com o art. 8º, do Decreto 6.135, sigilo este restrito aos Programas Sociais do Governo Federal, dentre eles os Programas Habitacionais do Ministério das Cidades, estando fora de sua abrangência os Programas Sociais de qualquer espécie desde que instituídos pelo Governo Estadual ou pelo Governo Municipal.

É evidente que há Programas Sociais do Governo Federal, como aqueles acima enumerados, e aos quais se aplicam o sigilo previsto no art. 8º, do Decreto Lei 6.135, e há também Programas Sociais instituídos pelos Estados e Municípios que não contam com auxílios ou subvenções do Governo Federal e neste diapasão entendem os membros da Comissão de Justiça e Redação que o Projeto de Lei 024/2014 não é inconstitucional e nem tampouco é ilegal porque não fere princípio jurídico.

O argumento da falta de interesse público na sanção, também se mostra falho e cai por terra ante os princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

administrativos de observância permanente e obrigatória, a saber : legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança pública, motivação e supremacia do interesse público.

O princípio do interesse público indica a prevalência do interesse geral sobre os interesses individuais, que no caso do Projeto vetado, apontam para a necessidade de se dar publicidade a lista dos inscritos nos programas habitacionais específicos do Município de Campo Largo, tudo com o intuito de evitar a violação do princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Por outro lado, não se interprete a obrigatoriedade de publicação da lista de munícipes inscritos em programas de habitação por parte da Prefeitura Municipal como uma violação do direito da privacidade individual, isto porque a norma constitucional consagra direito que diz com a dignidade pessoal, valor personalíssimo, insuscetível de ser objeto de leilão, por interesses de outrem ou do próprio Estado. A norma constitucional veda o controle do modo de ser do cidadão, do indivíduo, a publicação do seu jeito de ser, a sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Não se olvide que todos tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, neste tom, emergem claro o interesse público da proposição que tem por objetivo a fiscalização permanente, visando a transparência da destruição justa entre os munícipes que esperam pela tão almejada casa própria.



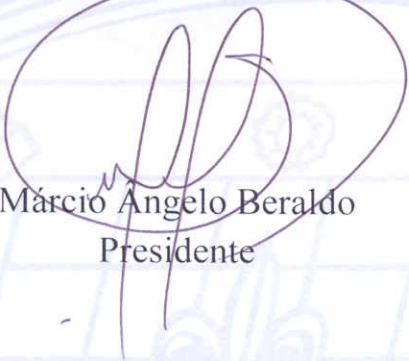
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina contrariamente a manutenção do veto ao Projeto de Lei n.º 024/2014.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, 29 de maio de 2014.



Márcio Ângelo Beraldo
Presidente

Fernanda Queiroz
Relatora



Lindamir Maria Ivanoski
Membro